

Proj. Lei nº 425/08

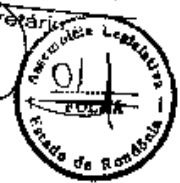
AO EXPEDIENTE
Em 14 OUT 2008
Presidente



Recebido. Autue-sc
e inclua em pauta.
Em 15/10/2008
1º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
15 OUT 2008
Protocolo 423/08
Processo 449/08

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



MENSAGEM Nº 164 , DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Inclui § 4º, ao artigo 149, na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996".

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei trata de medida cujo alcance visa tornar menos gravoso o ônus do pagamento parcelado do crédito tributário, quando o contribuinte devedor se encontra financeiramente ou economicamente abalado em decorrência de sinistro envolvendo a mercadoria ou os meios indispensáveis à sua comercialização, sem que exista cobertura securitária, mediante a aplicação da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, independentemente da lavratura de Auto de Infração.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 14 OUT 2008
Nome: [Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.

Inclui § 4º, ao artigo 149, na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o § 4º, ao artigo 149, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que "que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS", com a seguinte redação:

"Art. 149.

§ 4º Excepcionalmente à regra contida no § 3º, quando o inadimplemento decorrer de sinistro envolvendo a mercadoria ou os meios indispensáveis à sua comercialização, sem que exista cobertura securitária, cujos efeitos comprovadamente interferiram na capacidade de pagamento do crédito tributário pelo contribuinte, no caso do pagamento parcelado do crédito tributário constituído entre os 30 (trinta) dias que antecederam a data do sinistro e os 30 (trinta dias) que o sucederam, a multa de que trata este artigo poderá ser aplicada segundo o estabelecido no "caput", mediante a utilização da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), computados até a data do pedido de parcelamento, conforme disciplinado em Decreto do Poder Executivo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.